



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **720**
DECISÃO PL Nº **26/2023**
Processo Prot. **1145023/2021**
Interessado **MANASEG SERV. COMÉRCIO E MONIT. SEGURANÇA ELET. LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **720**, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), nº 084/2021, de 18 de novembro de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com infração ao artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, serviço de segurança eletrônica com monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, com finalidade de vigilância dos prédios públicos da Prefeitura de Patos, conforme Contrato Nº 360/2019, assinado em 05/09/2019 e vigência prevista para 08/09/2020); Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/10/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise detalhada, nos termos do parecer por si explicativo opina pela manutenção do Auto de Infração, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “.....Relatório: MANASEG SERVIÇOS, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/10/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado, por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a autuada regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA no prazo legal, solicitando a redução da multa para o patamar mínimo, uma vez que regularizou o fato gerador da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

infração. Analisando as alegações apresentadas no recurso ao Plenário, verificamos que a autuada reconhece a ausência da ART, do serviço objeto da autuação, mas ao mesmo solicita a redução da multa para o patamar mínimo, em função da regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o recurso a plenária apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), opinamos pela manutenção do Auto de Infração, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-